

## **DECISÃO N° 2295109, DE 16 DE MARÇO DE 2023**

**Processo nº 25351.441716/2020-66**

**AI5 nº 3994287202 - GGFIS - DF**

**Autuada: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

A empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA foi autuada em 13/11/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 12, 59 e inciso I do art. 67 da Lei nº 6.360 de 23/09/76, art. 20 e § 5º do art. 5º da RDC 26/2014 e parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor e disponibilizar à venda o produto medicamento fitoterápico, irregular perante a Anvisa, denominado Yellow Black por meio dos perfis @carolemagrecedores, @fitoterapicosemagrecedores e @autoes (acesso em 20/05/2020);

2) Descumprir das determinações exaradas por esta Anvisa por meio da Notificação nº 120/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 21/05/2020, e Notificação nº 199/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 25/06/2020, recebidas em 28/05/2020 e 29/06/2020, conforme aviso de recebimento (AR) Correios - JU 38466654 0 BR e JU 38468028 5 BR.

[...]

Notificada da autuação em 04/08/2021 (fls. 32/34), a Autuada apresentou sua defesa em 19/08/2021 (fls. 37/62), alegando, em suma, que presta serviços de locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas e outras atividades, e que a conta @carolemagrecedores do Instagram e Facebook foram removidas por violarem termos e políticas dos serviços.

Em relação à Notificação nº 120/2020, respondeu à época que as contas @fitoterapicosemagrecedores e @autoestimad não haviam sido localizados no Instagram e solicitou o envio das URL's específicas, nos termos do Marco Civil da Internet. Quanto à Notificação nº 199/2020, respondeu que as

contas "@fitoterapicosemagregedores" e "@autoestimad" estariam sustentadas pelo Facebook, e que ambas haviam sido desabilitadas em julho de 2020.

Em relação à exigência de criação de ferramentas para coibir práticas irregulares nas plataformas, afirma ter esclarecido em sua resposta à notificação que não lhe compete realizar monitoramento dos conteúdos postados pelo usuário dos serviços. Quanto à determinação de fornecimento da identificação da pessoa física ou jurídica responsável por referidas contas e páginas, o Facebook Brasil esclareceu que é necessária ordem judicial específica que autorize a exceção da violação a tais direitos e que permita a identificação do usuário, além da comprovação de fundados indícios da ocorrência de ato ilícito.

Alega nulidade do AIS por violação ao princípio da motivação, pois seus elementos não conduzem a uma clara conclusão sobre a infração e porque suas respostas às notificações não foram devidamente apreciadas. Diz que as solicitações anteriores de remoção das páginas indicadas foram atendidas, motivo pelo qual não sabe qual a real conduta ilícita. Pede que o AIS seja anulado.

Com a juntada aos autos do processo pela Anvisa das novas provas de fls. 95/96, a autuada foi notificada em 22/11/2021 (Ofício nº 295/2021 - fls. 98), para, em havendo interesse, complementar sua defesa. Em sua resposta em 06/12/2021, a autuada informou ter solicitado acesso à íntegra dos autos do processo em 23/11/2021, mas reclama que até 06/12/2021 não obteve tal acesso (fls. 99). Em 09/12/2021 foi informado à autuada sobre a concessão das cópias (fls. 101) e, após o recebimento das mesmas (fls. 145), a autuada apresentou sua complementação à defesa em 12/01/2022 (fls. 113/139).

Nesse documento, a autuada ratifica, na íntegra, a defesa apresentada em 19/08/2021, e acrescenta o pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 7º, I, da Lei nº 6437, de 1977, em caso de fixação de penalidade. Diz que os conteúdos irregulares foram publicados por terceiros, e por isso as URL's foram removidas pelo próprio provedor de aplicações do Facebook e Instagram. Pede que o AIS seja julgado insubsistente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14/03/2022 pela manutenção parcial do AIS, sugerindo a descaracterização da conduta descrita no item 1 do AIS, e a manutenção do item 2 do

AIS.

Quanto ao item 1 do AIS, sugere a sua descaracterização tendo em vista que, quando a hospedagem de perfis de pessoas físicas e jurídicas é gratuita (diferentemente de links patrocinados), em geral não há contribuição, de forma comissiva ou omissiva, para a prática das infrações sanitárias cometidas por seus usuários, não podendo por elas ser responsabilizadas (Parecer Cons. nº 184/2011/PFANVISA/PGF/AGU).

Em relação à conduta descrita no item 2 do AIS, ressalta que a Anvisa pode determinar ao Facebook e ao Instagram a imediata indisponibilização de postagens ou anúncios nesses serviços, caso contrariem a legislação sanitária, independentemente de ordem judicial. Ainda, esclarece que a restrição pode atingir o "perfil" como um todo, caso tenha sido criado com o propósito de divulgar e comercializar produtos não regularizados, e esteja sendo utilizado reiteradamente para a prática de infrações sanitárias.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 148/v151).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção parcial do AIS, descaracterizando a conduta descrita no item 1 do AIS e mantendo a conduta descrita no item 2.

Entendo pela manutenção da conduta descrita no item 2, considerando as Notificações nº 120/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, e nº 199/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, as respectivas comprovações de recebimento das mesmas (fls. 19/20 e 22), as respostas da autuada às notificações citadas e a publicação do perfil @carolemagrecedores em 18/08/2020 (fls. 95/96), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A Autuada recebeu a Notificação nº 120/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA em 28/05/2020, conforme Aviso de Recebimento assinado por Jonatan Penaqui. Registro que esse Aviso de Recebimento se encontra com erro em sua descrição/doc., pois onde se lê Ofício nº 120/2019/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, deveria ser lido Notificação nº 120/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Após o recebimento da citada Notificação, a autuada tinha o prazo imediato para cumprir a exigência do item 2 e o prazo até o dia 01/06/2020 para cumprir a exigência do item 3. Tais exigências determinavam, respectivamente, a remoção da propaganda irregular do Yellow Black e o bloqueio total dos perfis @carolemagrecedores, @fitoterapicosemagrecedores e @autoestimad das redes sociais Instagram e Facebook.

Noto, conforme documentos de fls. 23/26 e 95/96, que o perfil @carolemagrecedores se encontrava no Instagram, e, conforme a alegação da autuada, que os perfis @fitoterapicosemagrecedores e @autoestimad estavam sustentados pelo Facebook.

Insta consignar que as alegações da autuada, juntamente com as notificações mencionadas e seus avisos de recebimento, e a publicação do perfil @carolemagrecedores em 18/08/2020 (fls. 95/96), são suficientes para comprovar o descumprimento das notificações.

Isso porque a empresa diz que não localizou os perfis @fitoterapicosemagrecedores e @autoestimad no Instagram, de modo que, conseqüentemente, não atendeu à exigência de bloqueio total dos mesmos. Outrossim, tal descumprimento é evidenciado ainda com a alegação de que desabilitou os mesmos em julho de 2020, confirmando o descumprimento do prazo de 3 dias úteis determinado na Notificação nº 120/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Sobre a alegação de que não tinha as URL's específicas, entendo que a autuada poderia, com a indicação do termo "Yellow Black", utilizar suas ferramentas de pesquisa, localizar os perfis indicados e retirar as publicações irregulares, mesmo sem a indicação de URLs.

Sobre o envio da identificação da pessoa física ou

jurídica responsável pelos perfis do Instagram e Facebook citados na Notificação nº 120/2020, conforme consta em sua resposta, deixou de atender tal exigência descrita no item 5 da Notificação nº 120/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Reitero o exposto pela área autuante de que a Anvisa pode determinar a imediata indisponibilização de postagens ou anúncios no Instagram e Facebook independentemente de ordem judicial, e que a restrição pode atingir o "perfil" como um todo, considerando o poder de polícia que lhe foi outorgado pelo art. 7º, XXVI, da Lei nº 9872, de 1999.

No que se refere à Notificação nº 199/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 29/06/2020, verifico que reitera o pedido de cumprimento das exigências de apresentação das informações requeridas na Notificação nº 120/2020 e de retirada dos anúncios identificados como irregulares no prazo de 24h (fls. 20). Contudo, como dito anteriormente, em 18/08/2020, o produto ainda estava sendo anunciado no perfil @carolemagrecedores (fls. 95/96).

Portanto, não há que se falar em cumprimento das Notificações nº 120/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, e nº 199/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Importante registrar que o item 3 da Notificação nº 199/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA menciona que a autuada apresentou como resposta à Notificação nº 120/2020 em 15/06/2020 apenas a alteração de seu contrato social, mas não é o que verifico. A autuada apresentou resposta à Notificação nº 120/2020 via postal em 05/06/2020, expediente Datavisa nº 813766208, mas sua resposta não comprova o cumprimento das exigências da citada Notificação, mas, ao contrário, reforça o cometimento do descumprimento.

Ao descumprir os atos emanados da autoridade sanitária, a autuada teve suas condutas tipificadas no art. 10, XXXI, da Lei nº 6437, de 1977. Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (artigo 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Sobre a menção ao Marco Civil da Internet, esclareço que na hipótese de cometimento de infração sanitária no

contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto à atenuante prevista no art. 7º, I, da Lei nº 6437, de 1977, ressalto que não é aplicável à conduta descrita no item 2 do AIS, a qual está sendo mantida, pois a responsabilidade pelo cumprimento das Notificações nº 120/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, e nº 199/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA era **exclusiva** da autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I, primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 15/03/2023) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 151).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe,**

**apenas no que se refere à conduta descrita no item 2 do AIS, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/03/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2295109** e o código CRC **6DD46CC0**.